



26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100601-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

WILMAR PIRES BEZERRA

CÍCERO FERNANDO ALVES MORATO

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO. FINANÇAS
E PATRIMÔNIO. REPASSE DE
DUODÉCIMOS.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
TRANSPARÊNCIA.
RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. DTP abaixo do limite total previsto na LRF. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem



como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; (iii) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais; (iv) déficit de execução orçamentária; (v) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (vi) registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial; (vii) não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS; (viii) inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; (ix) não utilização no prazo legal do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (x) desequilíbrio financeiro do RPPS; (xi) não adoção de alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial; e (xii) obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2024,

CONSIDERANDO, em parte, os termos da NTE (doc. 145);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;

CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO a omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais, em desatenção aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF;

CONSIDERANDO a obtenção de déficit de execução orçamentária;

CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

CONSIDERANDO o registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o não recolhimento de, respectivamente, 1,82% e 1,72% das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota patronal suplementar menor, em 0,21%, do que a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da



Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência da legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido, DTP abaixo do limite total previsto na LRF, respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida, aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB;

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a autorização na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo,



por meio de decreto, caracteriza afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

2. Que a não comprovação da existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais contraria os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF;
3. Que o não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários relevantes constantes no Quadro de Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial contraria as orientações contidas no MCASP da STN;
4. Que a inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 96), da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 145), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO